

Processo nº: E-22/007/295/2019
Data de autuação: 08/04/2019
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência nº 2019001976, REGISTRADA NA OUVIDORIA DA
AGENERSA
Sessão Regulatória: 31/03/2022

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado mediante CI AGENERSA/OUVID nº. 201/2019¹, de 05/04/2019, por meio da qual a Ouvidoria desta Reguladora solicitou apuração à ocorrência nº 2019001976, proveniente da reclamação apresentada pela Sra. Suely Mariano à Ouvidoria da CEDAE, em 28/02/2019, devido ao vazamento de água na Rua da Melancia S/N, lote 04, Quadra 66, em Curicica – Jacarepaguá-RJ.

A AGENERSA, através de Ofícios², comunica à CEDAE, como também, ao reclamante Sr. Suely Mariano de que foi autuado o processo regulatório em epígrafe, tendo como base o princípio do contraditório e a ampla defesa, essências à regularidade do processo administrativo.

Instada a se manifestar, a CEDAE, através do OFÍCIO CEDAE ADPR-35 Nº 369/2019³, de 24/05/2019, informa que procedeu em vistoria técnica ao logradouro da reclamante nos dias 03/05/2019 e 07/05/2019, em ambas as datas não se observou vazamento de água no endereço mencionado conforme descrito na ocorrência nº 2019001976.

¹ Fls.03/04;

² Fls. 06/08.

³ Fls. 17/18;

Em seguida, a Ouvidoria da AGENERSA⁴, busca manter diversos contatos com a reclamante para comunicá-la a respeito do resultado da vistoria técnica realizada pela CEDAE, porém todas foram infrutíferas, tendo sido enviado ao todo seis e-mails e todos sem retorno da reclamante, diante disso, procedeu em diversas tentativas por telefone, também sem sucesso.

Por conseguinte, a CARES emitiu o Parecer nº 090/2019⁵, em 15/08/2019, informa que também buscou realizar contato com a reclamante nos números telefônicos facultados na Ocorrência 2019001976-CEDAE, igualmente não teve êxito em colher informações do abastecimento do logradouro.

Por sua vez, a Procuradoria⁶ opina pelo arquivamento do processo regulatório, tendo em vista a manifestação da CARES.

Ainda assim, foi solicitada a Ouvidoria da AGENERSA⁷ que procedesse no envio de correspondência a reclamante, através de Aviso de Recebimento (A.R.), visando dar ciência dos fatos trazidos ao processo e oportunizar a reclamante sua manifestação final.

Posto isto, a Ouvidoria⁸ procedeu no feito, sendo concedido o prazo de 10 (dez) dias à manifestação da reclamante. Conforme Aviso de Recebimento (A.R.)⁹, verifica-se assinatura de recebimento da reclamante Sra. Suely Mariano, em 13/01/2020, portanto, esgotado o prazo, a Ouvidoria informa que não foi constatada nenhuma manifestação por parte da reclamante.

⁴ Fls 20/21;

⁵ Fls 22

⁶ 25

⁷ Fls 26

⁸ 27/29

⁹ Fls.28

Instada a se manifestar, a Casan¹⁰ se manifesta estar de acordo com o Parecer CARES nº 090/2019, como também corrobora com o parecer da Procuradoria, de 28/08/2019.

Por sua vez, em manifestação conclusiva, a Procuradoria da AGENERSA emite o PARECER EV Nº 64/2021¹¹, corroborando com os pareceres técnicos da CARES E CASAN, informa que não foi possível confirmar a existência do alegado vazamento de água, pois na ocasião a CEDAE realizou duas visitas técnicas ao logradouro e nada constatou, daí em diante, a reclamante se tornou inerte.

Em sua conclusão, a Procuradoria *“entende não haver lastro probatório mínimo que respalde atribuição de responsabilidade à CEDAE pela falha na prestação do serviço público, sugerindo, por conseguinte, o encerramento do feito.”*

Conforme decisão proferida pelo Conselho Diretor na 28ª Reunião Interna de 21/10/2021¹², o presente processo foi redistribuído à relatoria do Conselheiro Marcos Cipriano de Oliveira Mello.

Em Razões Finais, a CEDAE¹³ informa que *“se alinha ao opinado pela CARES e Procuradoria da AGENERSA, opinando pelo encerramento do presente processo e, posteriormente, seu arquivamento, pelo que igualmente requer.”*

É o Relatório.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro-Relator

¹⁰ 31

¹¹ SEI 18769379

¹² Docs SEI 26500826

¹³ SEI 28917105

Processo nº: E-22/007/295/2019
Data de autuação: 08/04/2019
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência nº 2019001976, REGISTRADA NA OUVIDORIA DA
AGENERSA
Sessão Regulatória: 31/03/2022

VOTO

O presente processo regulatório foi instaurado para apurar a ocorrência registrada junto a Ouvidoria da AGENERSA, em 05/04/2019¹, acerca da reclamação apresentada pela Sra. Suely Mariano á Ouvidoria da CEDAE de vazamento de água na Rua da Melancia S/N, lote 04, Quadra 66, em Curicica – Jacarepaguá-RJ.

Instada a se manifestar, a CEDAE, em 24/05/2019², informa que procedeu em vistoria técnica ao logradouro da reclamante nos dias 03/05/2019 e 07/05/2019, em ambas as datas não se observou vazamento de água no endereço mencionado conforme descrito na ocorrência nº 2019001976.

Em seguida, a Ouvidoria da AGENERSA³, buscou manter diversos contatos, por e-mail e telefônico, com a reclamante para comunicá-la a respeito do resultado da vistoria técnica realizada pela CEDAE, porém todas foram ineficazes.

Por conseguinte, a CARES 15/08/2019⁴, informou que também buscou realizar contato com a reclamante nos números telefônicos facultados na Ocorrência 2019001976-CEDAE, igualmente não teve êxito em colher informações sobre o vazamento de água.

Por sua vez, a Procuradoria⁵ opinou pelo arquivamento do processo regulatório, tendo em vista o Parecer Técnico da CARES.

¹ Fls.03/04;

² Fls. 17/18;

³ Fls 20/21;

⁴ Fls 22

⁵ 25

Ainda assim, foi solicitada a Ouvidoria da AGENERSA⁶ que procedesse no envio de correspondência a reclamante, através de Aviso de Recebimento (A.R.), visando dar ciência dos fatos trazidos ao processo e oportunizar a reclamante sua manifestação final.

Posto isto, a Ouvidoria⁷ procedeu no feito, de acordo com o Aviso de Recebimento (A.R.)⁸, verifica se assinatura de recebimento da Sra. Suely Mariano, em 13/01/2020, sendo concedindo o prazo de 10 (dez) dias à manifestação da reclamante. Todavia, esgotado o prazo, a Ouvidoria informa que não foi constatada nenhuma manifestação por parte da reclamante.

Em sua manifestação conclusiva, a Procuradoria da AGENERSA, após análise e exame dos autos, apresentou seu parecer jurídico⁹, em que corrobora com o parecer técnico da CARES, informa que não foi possível confirmar a existência do alegado vazamento de água e nada constatou daí em diante, pois a reclamante se tornou inerte.

Em sua conclusão, a Procuradoria *“entende não haver lastro probatório mínimo que respalde atribuição de responsabilidade à CEDAE pela falha na prestação do serviço público, sugerindo, por conseguinte, o encerramento do feito.”*

Conforme decisão proferida pelo Conselho Diretor na 28ª Reunião Interna de 21/10/2021¹⁰, o presente processo foi redistribuído à relatoria do Conselheiro Marcos Cipriano de Oliveira Mello.

Em Razões Finais, a CEDAE¹¹ informa que *“se alinha ao opinado pela CARES e Procuradoria da AGENERSA, opinando pelo encerramento do presente processo e, posteriormente, seu arquivamento, pelo que igualmente requer.”*

Da conclusão:

Analisando os autos, os pareceres técnicos e jurídicos, verificasse que não foi possível comprovar o vazamento de água informado pela Sra. Suely Mariano, conforme ocorrência nº 2019001976, bem como, a falha na prestação de serviço público pela CEDAE.

⁶ Fls 26

⁷ 27/29

⁸ Fls.28

⁹ SEI 18769379

¹⁰ Docs SEI 26500826

¹¹ SEI 28917105



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Pelo exposto, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Considerar, com base nos pareceres técnicos e jurídicos nestes autos, que não se pode afirmar que houve falha na prestação do serviço público pela Concessionária CEDAE, no que diz respeito ao objeto do presente processo, conforme Ocorrência nº 2019001976, registrada na Ouvidoria da AGENERSA;

Art. 2º - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto o reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo.

É o Voto.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº.
DE 2022.**

, DE 31 DE MARÇO

**CONCESSIONÁRIA CEDAE:
OCORRÊNCIA Nº 2019001975 REGISTRADA
NA OUVIDORIA DA AGENERSA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-22/007/295/2019, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º - Considerar, com base nos pareceres técnicos e jurídicos nestes autos, que não se pode afirmar que houve falha na prestação do serviço público pela Concessionária CEDAE, no que diz respeito ao objeto do presente processo, conforme Ocorrência nº 2019001976, registrada na Ouvidoria da AGENERSA;

Art. 2º - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto o reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo.

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO

Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

Conselheiro

Rio de Janeiro, 31 março de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cipriano de Oliveira Mello, Conselheiro Relator**, em 31/03/2022, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 31/03/2022, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 01/04/2022, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 01/04/2022, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **30799461** e o código CRC **569EFF9C**.

Referência: Processo nº E-22/007.295/2019

SEI nº 30799461

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6471

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRODESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS
DE 21/03/2022

*PROCESSO Nº SEI-040163/000122/2021 - Considerando a necessidade de adequação do objeto, para fins de cumprimento do Decreto Federal nº 10.854/2021, DECIDO pela revogação da licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 01/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestar serviços de fornecimento de Vale Refeição e Alimentação, na modalidade eletrônica, por conveniência e oportunidade, com fulcro no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme decisão constante nos autos do processo supramencionado.

*Omitido no D.O. de 23.03.2022.

Id: 2384463

Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4395 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. OCORRÊNCIA
C/A Nº. 2019010674 REGISTRADA NA OUVI-
DORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.754/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer a legalidade da cobrança de tarifa mínima comercial por parte da Concessionária PROLAGOS, a qual não incorreu em nenhuma abusividade ou falha na prestação de serviço público.

Art. 2º - Determinar o arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA
ConselheiroMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-RelatorADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2384608

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4396 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº
2018005715 - CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/8/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, com base nos pareceres técnicos e jurídicos nestes autos, que não se pode afirmar que houve falha na prestação do serviço público pela Concessionária CEDAE, no que diz respeito ao objeto do presente processo, conforme Ocorrência nº 2018005715, registrada na Ouvidoria da AGENERSA.

Art. 2º - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto o reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA
ConselheiroMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

Id: 2384609

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4397 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº
2018008354 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA
AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.151/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (19/12/2018), pelo descumprimento dos incisos I e IV do Artigo 3º; dos incisos II e III do parágrafo primeiro do Artigo 17 do Decreto nº 45.334/2015; e dos incisos I e III do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão do demasiado e recorrente lapso temporal no efetivo solucionamento da Ocorrência nº 2018008354.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CA-PET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-RelatorRAFAEL PENNA FRANCA
ConselheiroMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2384610

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4398 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº
2019001608 - RECLAMAÇÃO SOBRE FALTA
D'ÁGUA NA ALAMEDA MÁRMARA, LT. 18,
QD. N3, RIO DAS OSTRAS/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.331/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (18/01/2019), pela violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CA-PET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA
Conselheiro-RelatorMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2384611

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4399 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº
2019001524 - VAZAMENTO DE ÁGUA NA RUA
JOAQUIM MENDES MALHEIROS, Nº 300, MA-
RECHAL HERMES/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.335/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (11/02/2019), pela demora na resolução do problema relatado, em violação aos artigos 2º, caput e 3º, inciso II do Decreto nº 45.344/15, bem como ao art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CA-PET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2384612

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4400 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº
2019001975 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA
AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.295/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, com base nos pareceres técnicos e jurídicos nestes autos, que não se pode afirmar que houve falha na prestação do serviço público pela Concessionária CEDAE, no que diz respeito ao objeto do presente processo, conforme Ocorrência nº 2019001976, registrada na Ouvidoria da AGENERSA;

Art. 2º - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto o reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA
ConselheiroMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

Id: 2384613

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4401 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. RJ1 (TV GLOBO).
CEDAE CHEGA A 40 MIL RECLAMAÇÕES DE
VAZAMENTOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.436/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação de serviço público por parte da CEDAE, considerando os esforços enviados pela Companhia na diminuição do número de chamados acumulados;

Art. 2º - Determinar o arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA
ConselheiroMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

Id: 2384614

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4402 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. E-MAIL ENVIADO
PELO PROCON DE MESQUITA INFORMANDO
INTERRUPÇÃO NO ABASTECIMENTO DE
ÁGUA NA REGIÃO DE CHATUBA, MUNICÍPIO
DE MESQUITA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/000929/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela demora na resolução do problema relatado, em violação aos artigos 2º, caput e 3º, inciso II do Decreto nº 45.344/15, bem como ao art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 8.987/95, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que proceda à lavratura correspondente.

Art. 3º - Determinar a expedição pela Secretaria Executiva, de ofício ao Procon de Mesquita informando a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA
Conselheiro-RelatorMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2384615

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4403 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - COMPROVAÇÃO
DA REGULARIDADE FISCAL REFERENTE AO
ANO DE 2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.275/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEG comprovou a Regularidade Fiscal para o ano de 2019, na forma do Parecer da Procuradoria desta Agência, consoante o disposto no art. 3º da Resolução AGENERSA nº 004/2011.

Art. 2º - Aplicar a pena de advertência a CEG, nos termos do art. 4-A da Instrução Normativa CODIR nº 004/2011, da cláusula 8ª parágrafo 10º e da cláusula 10ª inciso IV do Contrato de Concessão, combinado com o art. 15, I da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, em razão da apresentação intempestiva da Certidão positiva com efeito de negativa emitida pela Procuradoria da Dívida Ativa do Município do Rio de Janeiro, em desacordo com o disposto no art. 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011 e em descumprimento ao prazo de 30 (trinta) dias determinado pelo Conselho Diretor na 14ª Reunião Interna do ano de 2019.

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-RelatorVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA
ConselheiroMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2384616

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4404 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - COMPROVAÇÃO
DA REGULARIDADE FISCAL REFERENTE AO
ANO DE 2021.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/001026/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu o disposto na Resolução AGENERSA nº 004/2011, uma vez que encaminhou toda documentação necessária, comprovando, assim, sua Regularidade Fiscal para o ano de 2021.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.